



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13411.000771/2003-68
Recurso nº 137.240 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.458
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente JOSÉ REGINALDO DUARTE
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

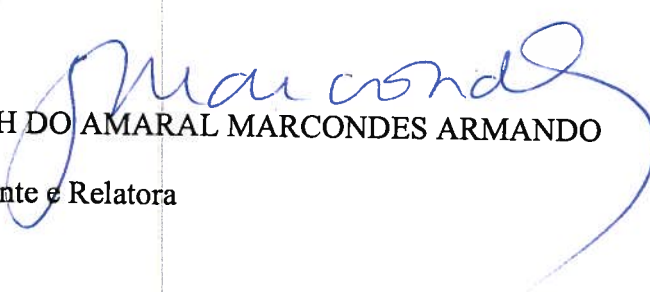
**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
COMPROVAÇÃO.**

A exclusão de área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Beatriz Veríssimo de Sena que davam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/09, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Macacos", localizado no município de Serrita - PE, com área total de 1.280,00ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.279.209-0, no valor de R\$ 1.916,72 (um mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/11/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 4.747,90 (quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e noventa centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 04/05, e Demonstrativo de Apuração do ITR, fls 07, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

a) exclusão, indevida, da tributação de 537,0ha de área de preservação permanente;

3. A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 04/05, têm origem na falta de protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA.

4. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 20/12/2003, conforme AR de fls. 17.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 08/01/2004, a impugnação de fls. 18/20, alegando, em síntese:

I – "o nobre Auditor-Fiscal partiu da premissa de que o imóvel em apreço não possuía 537 - quinhentos e trinta e sete hectares - de área de preservação permanente." Em seguida transcreve a definição de preservação permanente constante da Lei nº 4.771-5.

II – "Com relação ao ADA - Ato Declaratório Ambiental - a legislação permite que o mesmo seja solicitado posteriormente junto ao IBAMA. Ocorre que o nobre Auditor-Fiscal não nos solicitou formalmente o referido ADA, pois apenas, mais uma vez supôs que não o tínhamos requerido..".

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso interposto em nome de JOSÉ REGINALDO DUARTE, inconformado com o teor da Decisão estampada no seguinte acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Conforme relatado, a lide restringe-se à falta de apresentação do ADA conforme manifestou-se o relator do voto condutor da instância *a quo*, fls 37:

"Ressalte-se que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de obrigação prevista na legislação, referente às áreas de que se trata, para fins de exclusão da tributação. A preservação permanente é obrigatória, porém, para que seja excluída como área tributável deve obedecer as exigências da legislação."

Discordo da decisão proferida. Curvo-me ao entendimento da matéria motivado pela edição da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que determina a exigência do ADA a partir de 2001.

Curvo-me também à evidência de que não se discute a materialidade das áreas isentas, mas tão só, como relatado, a existência do ADA ao tempo determinado na IN mencionada.

Assim sendo, voto por considerar isenta a área de preservação permanente em sua totalidade, descabendo por consequência a aplicação de multas.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora